

Processo: 2026020468.

Pregão Eletrônico nº 90054/2026.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Merenda Escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – CNPJ 07.058.158/0001-61**.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Do relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Distribuidora São Francisco Ltda**, em face do julgamento das propostas apresentadas no processo licitatório em epígrafe.

A recorrente sustenta, em síntese, que determinadas propostas declaradas vencedoras apresentam indícios de inexecutibilidade, argumentando que os valores ofertados encontram-se abaixo dos custos de aquisição por ela suportados para produtos equivalentes. Para fundamentar sus alegações, juntou notas fiscais e elaborou quadro comparativo abrangendo propostas das empresas **Ricardo Antônio Reis Filho Ltda, Benedito Evandro Bitencourt Ltda, R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda, e VDL Distribuição e Serviços Ltda**. No sistema eletrônico a recorrente também indicou recursos em itens vencidos pelas empresas **Link Home Distribuidora Ltda e Art Festas Livraria e Papelaria Ltda**, porém sem individualizar qualquer vício relacionado às propostas dessas empresas.

Alega, ainda, que durante a sessão pública questionou expressamente acerca a realização de diligências para comprovação da exequibilidade e que o julgamento teria sido concluído sem análise específica da viabilidade econômica das propostas questionadas.

Ao final, requer a reabertura da fase de julgamento e a realização de diligências com as empresas vencedoras, com eventual desclassificação somente caso não consigam demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Foram apresentas contrarrazões pelas empresas Ricardo Antônio Reis Filho Ltda, R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda, e Link Home Distribuidora Ltda.

É o relatório.

2.2. Do mérito:

I – Da exequibilidade das propostas e da força probatória das notas fiscais da recorrente:

O edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando assim exigido pela Administração. Prevê, ainda, expressamente, que, havendo indícios de inexequibilidade, poderão ser realizadas diligências, inclusive mediante provação de interessado acompanhada das respectivas provas ou indícios.

A disciplina editalícia guarda correspondência com o art. 59, III e IV e §2º, da Lei n º 14.133/2021, segundo o qual propostas com preços inexequíveis devem ser desclassificadas, podendo a Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do próprio licitante a respectiva demonstração.

A controvérsia, portanto, não está na possibilidade de a Administração investigar propostas que apresentem valores significativamente reduzidos. Essa possibilidade existe e constitui instrumento destinado a evitar tanto a contratação de proposta economicamente inviável quanto, em sentido inverso, a desclassificação indevida de proposta efetivamente vantajosa.

O ponto fundamental está em determinar quando os elementos existentes são suficientemente objetivos para justificar essa providência.

Nesse aspecto, a documentação fiscal apresentada pela Recorrente é legítima e deve integrar a análise administrativa. Entretanto, sua força probatória deve ser corretamente delimitada.

As notas fiscais juntadas demonstram os preços suportados pela Distribuidora São Francisco Ltda em determinadas operações comerciais. Não demonstram, por si mesmas, os custos de aquisição das empresas recorridas, tampouco permitem concluir que os valores nelas consignados constituem o menor preço disponível no mercado.

A própria Recorrente reconhece expressamente que seus custos não representam necessariamente os custos das vencedoras, sustentando que os documentos deveriam ser considerados como indícios de mercado.

Tal distinção é relevante.

Empresas concorrentes podem possuir fornecedores distintos, adquirir mercadorias em volumes diferentes, obter descontos comerciais ou bonificações, possuir estoques adquiridos anteriormente, negociar diretamente com fabricantes, operar mediante estruturas logísticas próprias, submeter-se a regimes tributários distintos e trabalhar com margens comerciais diversas.

Assim, não seria juridicamente adequado converter o custo particular suportado por uma licitante em piso obrigatório de mercado para todas as demais.

A inexecuibilidade deve estar relacionada à capacidade econômica da própria proposta questionada, e não simplesmente à impossibilidade de outro concorrente praticar o mesmo preço.

Essa conclusão encontra confirmação concreta nos próprios autos, conforme será demonstrado na análise individualizada das empresas.

Também não procede a tese de que a manifestação da recorrente durante a sessão pública, isoladamente considerada, tornaria obrigatória a instauração de diligência sobre toda e qualquer proposta posteriormente indicada. O Item 8.7 do Edital autoriza o interessado a requerer diligência, mas exige a apresentação de provas ou indícios que fundamentem a suspeita. Consequentemente, a provocação deve ser examinada segundo as circunstâncias concretas de cada item.

Não obstante, a fase recursal trouxe novos elementos que permitem à Administração aprofundar essa análise e, quando efetivamente constatada a dúvida objetiva, determinar a realização da providência prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, mostra-se utilizar, como elemento auxiliar de triagem e não como hipótese automática de desclassificação, a relação entre o preço ofertado e o orçamento estimado pela própria Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, no fornecimento de bens e na prestação dos serviços em geral, propostas inferiores a 50% do valor orçado constituem indício de inexecuibilidade a justificar a realização de diligência, devendo a inviabilidade ser efetivamente demonstrada antes de eventual desclassificação. O mesmo entendimento esclarece que o percentual previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 é específico para obras e serviços de engenharia.

Mais recentemente, o TCU reconheceu a legitimidade da utilização de critérios técnicos auxiliares para a triagem de propostas de risco, desde que não sejam empregados como causa de desclassificação automática e sejam aplicados de maneira isonômica e documentada.

É sob essas premissas que as propostas questionadas serão individualmente examinadas.

II – Da empresa Ricardo Antônio Reis Filho Ltda:

A recorrente questiona os itens 12 e 52 (Coco ralado 1Kg), 21 e 61 (Leite de vaca integral – embalagem 1L), e 22 e 62 (Leite UHT Sem Lactose), respectivamente pelos preços

de R\$ 12,50, R\$ 4,40 e R\$ 4,70, contrapondo-se aos seus próprios custos de R\$ 17,90, R\$ 4,80 e R\$ 5,05.

Em suas contrarrazões, entretanto, a recorrida apresentou documentação fiscal própria. A empresa demonstrou aquisição dos referidos itens por valores inferiores aos preços ofertados no certame.

Tem-se, portanto, situação que evidencia precisamente a impossibilidade de utilização do custo da recorrente como parâmetro universal. Embora a Distribuidora São Francisco tenha comprovado determinado custo de aquisição, a empresa vencedora demonstrou documentalmente acesso ao mesmo gênero de produto em condições comerciais mais favoráveis.

Importante observar que o valor estimado pela Administração para o coco ralado era de R\$ 35,20, enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 12,50. Embora a redução seja expressiva e justificasse atenção quanto à exequibilidade, a documentação apresentada pela própria vencedora em sede de contrarrazões constitui elemento concreto capaz de afastar a dúvida suscitada no recurso.

Não há razão para determinar nova diligência com a finalidade de obter prova que já foi espontaneamente incorporada aos autos e que permite à Administração formar sua convicção.

Dessa forma, **não merece provimento o recurso quanto aos itens atribuídos à empresa Ricardo Antônio Reis Filho Ltda.**

III – Da empresa Benedito Evandro Bitencourt Ltda:

Registra-se, inicialmente, que a empresa Benedito Evandro Bitencourt Ltda, embora regularmente convocada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A ausência de contrarrazões, por si só, não importa em reconhecimento da procedência das alegações formuladas pela Recorrente, tampouco produz presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas pela Recorrida. O recurso administrativo deve ser apreciado com base nos elementos objetivos constantes dos autos, cabendo à Administração verificar, de forma individualizada, se os indícios apresentados são suficientes para justificar a revisão do julgamento ou a realização de diligência.

Todavia, diferentemente das demais recorridas que exerceram o contraditório e, em determinados casos apresentaram documentos destinados a demonstrar suas condições particulares de aquisição e a viabilidade dos preços ofertados, a Benedito Evandro Bitencourt Ltda optou por não se manifestar, não trazendo aos autos qualquer elemento adicional capaz de esclarecer ou afastar os indícios de inexecutabilidade suscitados pela recorrente.

Tal circunstância não será considerada isoladamente com fundamento para desclassificação, mas deve ser ponderada em conjunto com os demais elementos objetivos existentes nos autos, especialmente a relação entre os preços ofertados e os valores estimados pela própria Administração.

Em relação à Benedito Evandro Bitencourt Ltda, a recorrente interpôs recurso em vários itens, porém demonstra em seu questionamento apenas os itens 7 e 47 (Biscoito amanteigado sabor leite), 8 e 48 (Biscoito Cream Cracker sem lactose), 9 e 49 (Biscoito maisena sem lactose), 17 e 57 (Feijão carioca), 32 e 72 (óleo de soja).

Quanto aos itens 7/47, 17/57 e 32/72, a simples comparação com os custos particulares da recorrente não é suficiente para determinar nova instrução.

Nos itens 17 e 57, por exemplo, a proposta foi de R\$ 4,50, enquanto o orçamento administrativo para o feijão carioca era de R\$ 8,34. Embora exista redução significativa, o preço permanece superior a 50% do orçamento administrativo, inexistindo nos autos, além da comparação com o custo da própria recorrente, elemento individualizado capaz de demonstrar que a empresa vencedora necessariamente suportará custo superior ao preço ofertado.

Situação distinta ocorre nos itens 8, 9, 48 e 49.

Nos itens 8 e 48, a proposta vencedora foi de R\$ 5,50, enquanto a própria recorrente comprova custo de R\$ 10,42, diferença superior a 47%. Nos itens 9 e 49, a proposta foi de R\$ 5,85, diante do custo de R\$ 10,62 apresentado pela recorrente.

Mais relevante, entretanto, é que os valores também se mostram excepcionalmente reduzidos quando comparados com o orçamento da própria Administração. Para o item 9, a diferença entre o valor estimado pela administração e a proposta vencedora é de 63,39%. No item 48, a diferença é de 58,74%.

Portanto, nesses dois itens, a dúvida não decorre exclusivamente da estrutura da recorrente. Há convergência entre a acentuada redução perante o custo apresentado pela concorrente e, principalmente, a diferença objetiva em relação ao orçamento elaborado pela própria Administração.

A interposição do recurso administrativo e os elementos nele apresentados ensejaram a reanálise dos atos de julgamento e, especialmente, dos preços obtidos ao término da etapa competitiva.

Nesse exame, verificou-se que a questão relativa à possível inexecutabilidade não se limita aos itens expressamente apontados pela Recorrente. Foram identificadas outras propostas vencedoras que, embora não tenham sido objeto específico da insurgência recursal, apresentam descontos superiores a 60% até a 80% em relação aos respectivos valores estimados pela Administração.

A constatação não conduz, por si só, à conclusão de que tais propostas sejam inexequíveis. Uma redução expressiva em relação ao valor estimado constitui indício a ser esclarecido, e não prova definitiva da impossibilidade de fornecimento, especialmente porque as condições comerciais variam entre os agentes econômicos.

Essa compreensão, inclusive, é coerente com a premissa adotada no julgamento do próprio recurso: não se pode presumir inexecutabilidade apenas porque determinada empresa consegue praticar preço substancialmente inferior ao custo suportado por outra licitante. Da mesma forma, a expressiva diferença em relação ao orçamento administrativo não deve

produzir desclassificação automática, mas pode justificar a adoção de diligência quando atingir patamar capaz de gerar dúvida objetiva quanto à sustentabilidade econômica da proposta.

O edital expressamente prevê que será desclassificada a proposta que apresentar preço inexequível ou não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Assim, uma vez identificadas pela própria Administração, durante a reanálise do procedimento, outras propostas com reduções superiores a 60% em relação aos valores estimados, não seria razoável ignorar tais situações simplesmente porque não foram individualmente questionadas pela recorrente. A atuação do pregoeiro não se limita à resolução da controvérsia estabelecida entre recorrente e recorrida, abrangendo também o dever de assegurar a regularidade do procedimento e a efetiva possibilidade de cumprimento das futuras obrigações.

Registra-se que, além do recurso administrativo interposto em desfavor das propostas da recorrida, o Pregoeiro em sessão pública explicitou que as propostas que apresentarem indícios de inexequibilidade e não fossem devidamente comprovadas, seriam desclassificadas. A recorrida, portanto, por mais de uma vez teve oportunidade de complementar sua proposta com as devidas comprovações de exequibilidade, não o fazendo.

Assim, o **recurso merece provimento parcial quanto aos itens 8, 9, 48 e 49, bem como expansivo aos itens 10, 41, 50, 73, 85, 87, 92 e 99 para determinar sua inexequibilidade.**

IV – Da empresa R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda:

A insurgência contra a R4 recai sobre os itens 2 e 42 – Açúcar cristal 5kg, pelo preço de R\$ 9,50, e itens 31 e 71 – Margarina 1kg, pelo preço de R\$ 9,90, enquanto a recorrente informa custos próprios de R\$ 10,53 e R\$ 12,62, respectivamente.

A R4 contrapõe que os custos de uma empresa não podem ser automaticamente transferidos às demais participantes, destacando diferenças relacionadas a poder de compra, fornecedores, estoques, logística, regime tributário, escala e estratégia comercial.

Nesse ponto, a argumentação merece acolhimento.

A diferença relativa ao açúcar é reduzida e, por si só, não permite inferir inviabilidade da proposta. Quanto à margarina, embora a diferença seja superior, o orçamento da Administração era de R\$ 16,83, diante do preço vencedor de R\$ 9,90. Não se identifica, portanto, o mesmo grau de excepcionalidade verificado nos itens em que se determinará inexequibilidade.

Ressalvo apenas que não deve ser acolhido como fundamento o argumento das contrarrazões segundo o qual o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleceria parâmetro aplicável ao presente certame. A própria Lei delimita o §4º às **obras e serviços de engenharia**, não sendo adequado transpor automaticamente seu percentual para aquisição de gêneros alimentícios.

Isso, todavia, não altera a conclusão quanto aos itens questionados.

Assim, **nega-se provimento ao recurso quanto às propostas da R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda.**

V – Da empresa VDL Distribuição e Serviços Ltda:

Quanto à VDL Distribuição e Serviços Ltda, o recurso aponta os itens 29 – Manteiga de Leite 500g, pelo preço de R\$ 15,94, e 101 – Gelatina em Pó sem sabor e incolor 1kg, pelo preço de R\$ 23,80. A recorrente informa custos próprios de R\$ 23,00 e R\$ 118,60, respectivamente.

Novamente, os dois itens não comportam idêntica solução.

No item 101, o Termo de Referência fixou valor estimado de R\$ 31,15 por quilograma. O preço vencedor de R\$ 23,80, portanto, corresponde a aproximadamente 76,4% do orçamento administrativo.

Esse dado é especialmente relevante porque evidencia grande divergência entre o custo de R\$ 118,60 indicado pela recorrente e a própria pesquisa de preços de Administração, que chegou ao valor estimado de R\$ 31,15. Logo, longe de reforçar a tese recursal, o parâmetro administrativo enfraquece a pretensão de transformar aquela operação comercial específica da recorrente em referência geral de mercado.

A própria Recorrente ofertou para esse mesmo item o valor de R\$ 69,12, muito abaixo do custo informado de R\$ 118,60.

Por conseguinte, não merece acolhimento o recurso quanto ao item 101.

Situação substancialmente diferente ocorre no item 29 – Manteiga de Leite 500g.

O termo de referência estabeleceu valor estimado de R\$ 36,02, enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 15,94. A proposta corresponde, portanto, a aproximadamente 44,25% do orçamento da Administração.

Nesse caso, a inexecutabilidade não se fundamenta simplesmente no fato de a recorrente ter adquirido produto semelhante por R\$ 23,00. Há um dado autônomo e produzido pela própria Administração: a proposta vencedora encontra-se abaixo da metade do valor estimado.

Esse precisamente o tipo de situação em que a jurisprudência do TCU recomenda o aprofundamento da instrução para bens e serviços em geral, entretanto, desclassificação automática.

O Pregoeiro **solicitou expressamente às licitantes vencedora a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados**, oportunizando-lhes demonstrar, mediante documentação idônea, que possuía condições efetivas de executar o fornecimento pelos valores propostos. A empresa, entretanto, **não apresentou a comprovação solicitada**, deixando de atender à determinação formulada pela Administração.

Posteriormente, com a interposição do presente recurso administrativo, a empresa foi novamente regularmente notificada, desta vez para exercer o contraditório mediante apresentação de contrarrazões, ocasião em que poderia não apenas rebater as alegações da Recorrente, mas também apresentar os elementos que entendesse pertinentes à demonstração

da viabilidade de sua proposta. **Mais uma vez, a VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. permaneceu inerte**, deixando transcorrer a oportunidade sem qualquer manifestação ou apresentação de documentação.

Nesse cenário, não se mostra razoável determinar uma **terceira oportunidade** para que a licitante apresente justamente a comprovação que já lhe foi expressamente exigida durante a sessão pública. A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e à adequada instrução do procedimento, não podendo ser convertida em sucessivas oportunidades para o atendimento de determinação administrativa anteriormente ignorada. Proceder de forma diversa conduziria o procedimento a um ciclo indefinido de convocações, diligências e reiterações, no qual a inércia do licitante sempre resultaria em nova oportunidade para apresentação da mesma documentação, comprometendo a eficiência, a celeridade, a segurança jurídica e a própria duração razoável do procedimento licitatório.

Deve-se distinguir, portanto, a situação em que a Administração identifica, somente em sede recursal, a necessidade de aprofundar a análise da exequibilidade — hipótese em que se justifica oportunizar ao licitante sua demonstração — daquela verificada nos presentes autos, em que a **VDL já foi expressamente convocada durante a sessão para comprovar a exequibilidade e deixou de fazê-lo**, permanecendo novamente inerte quando intimada para apresentar contrarrazões. A garantia do contraditório assegura oportunidade de manifestação, mas não impõe à Administração o dever de renovar indefinidamente oportunidades regularmente concedidas e não aproveitadas pela interessada.

Deve-se distinguir, portanto, a situação em que a Administração identifica, somente em sede recursal, a necessidade de aprofundar a análise da exequibilidade — hipótese em que se justifica oportunizar ao licitante sua demonstração — daquela verificada nos presentes autos, em que a VDL já foi expressamente convocada durante a sessão para comprovar a exequibilidade e deixou de fazê-lo, permanecendo novamente inerte quando intimada para apresentar contrarrazões. A garantia do contraditório assegura oportunidade de manifestação, mas não impõe à Administração o dever de renovar indefinidamente oportunidades regularmente concedidas e não aproveitadas pela interessada.

Portanto, não tendo sido apresentada documentação suficiente pela empresa vencedora para afastar esse indício, mostra-se adequado **dar provimento ao recurso quanto ao item 29, para determinar sua inexecutabilidade**.

VI – Da empresa Link Home Distribuidora Ltda:

Embora a Recorrente tenha formalmente indicado, em sua manifestação de intenção recursal, insurgência também em relação a itens cujas propostas vencedoras foram apresentadas pela empresa **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA.**, verifica-se que, ao apresentar suas razões recursais, **não desenvolveu qualquer argumentação específica destinada a demonstrar eventual irregularidade, inexecutabilidade ou desconformidade das propostas apresentadas por essa licitante**.

Com efeito, não basta à recorrente simplesmente indicar os itens ou manifestar genericamente sua discordância com o resultado do certame. A peça recursal deve conter,

minimamente, os **fundamentos de fato e de direito que sustentam a pretensão de reforma do ato administrativo**, permitindo à Administração identificar objetivamente qual ato está sendo questionado e por quais razões, bem como possibilitando à recorrida o pleno exercício do contraditório.

No caso concreto, a Recorrente **não individualizou qualquer vício relacionado às propostas da LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA., não apresentou comparação de preços, não apontou suposta inexecutabilidade, não identificou descumprimento de especificação técnica ou exigência editalícia e tampouco formulou argumentação concreta capaz de demonstrar em que consistiria a irregularidade que justificaria a revisão do julgamento.**

Há, portanto, mera indicação formal dos itens alcançados pela insurgência, desacompanhada da correspondente fundamentação.

Importa distinguir, nesse particular, a **manifestação da intenção de recorrer das razões recursais propriamente ditas**. A primeira exterioriza a intenção do licitante de questionar determinada decisão; a segunda é o instrumento por meio do qual devem ser efetivamente expostos os fatos, fundamentos e argumentos destinados a demonstrar a necessidade de sua reforma. A simples inclusão de determinado item no âmbito da intenção recursal não supre a ausência absoluta de fundamentação na peça posteriormente apresentada.

Também não compete ao Pregoeiro **presumir, construir ou complementar as razões que a própria Recorrente deixou de apresentar**, sob pena de substituir-se à parte interessada e comprometer a necessária imparcialidade no julgamento do recurso. A atuação administrativa deve se limitar à apreciação das questões efetivamente deduzidas, sem prejuízo, evidentemente, do dever de a Administração corrigir de ofício eventual ilegalidade que venha objetivamente a identificar nos autos.

Em que pese a falta de argumentação da recorrente, a recorrida apresentou contrarrazões, juntando notas fiscais, que comprovam sua executabilidade.

Assim, inexistindo nas razões recursais qualquer fundamento concreto dirigido às propostas da **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA., não há matéria recursal específica a ser apreciada quanto aos itens por ela vencidos**, razão pela qual a insurgência, nesse particular, não comporta acolhimento.

VII – Da empresa Art Festas Livraria e Papelaria:

Situação semelhante à anteriormente examinada em relação à empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA. verifica-se quanto aos itens vencidos pela empresa **ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA**.

Embora a Recorrente tenha formalmente abrangido tais itens em sua insurgência, verifica-se que, ao apresentar as razões recursais, **não desenvolveu qualquer argumentação específica acerca das propostas apresentadas pela referida Recorrida**, deixando de indicar concretamente em que consistiria eventual irregularidade, inexecutabilidade ou descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A mera indicação dos itens alcançados pelo recurso não é suficiente para transferir à Administração o ônus de investigar, por iniciativa própria, qual seria o possível fundamento do inconformismo da Recorrente. Incumbia à interessada expor, ainda que de forma objetiva, os fatos e fundamentos que justificariam a revisão do julgamento, individualizando a conduta, o preço, a documentação ou qualquer outra circunstância que reputasse irregular.

No caso da **ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA**, contudo, a Recorrente **não apresentou comparação de preços, não apontou custos supostamente incompatíveis com os valores ofertados, não indicou eventual descumprimento das especificações do objeto e tampouco desenvolveu qualquer outra tese capaz de demonstrar a existência de vício nas propostas vencedoras.**

Não compete ao Pregoeiro presumir qual teria sido a intenção da Recorrente, tampouco construir, complementar ou desenvolver fundamentos que não foram deduzidos em sua peça recursal. Tal atuação extrapolaria a função de julgamento do recurso e poderia, inclusive, comprometer a necessária imparcialidade administrativa, uma vez que significaria formular de ofício argumentação em favor de uma das partes do procedimento.

Dessa forma, embora os itens vencidos pela **ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA** tenham sido formalmente abrangidos pela insurgência, a ausência de qualquer fundamentação específica impede que deles se extraia pretensão concreta de reforma do julgamento. **Não havendo argumentação recursal a ser confrontada, inexistente fundamento para alteração do resultado exclusivamente em razão da indicação genérica desses itens.**

Ressalva-se, naturalmente, o poder-dever da Administração de rever de ofício seus próprios atos caso identifique, independentemente das razões apresentadas pela Recorrente, alguma ilegalidade ou circunstância objetiva que demande providência, inclusive eventual indício de inexecutibilidade constatado na reanálise geral das propostas. Essa atuação, entretanto, **não se confundirá com o julgamento do recurso**, devendo ser fundamentada como providência administrativa de ofício.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, decido por **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

a) quanto à empresa **RICARDO ANTÔNIO REIS FILHO LTDA., NEGO PROVIMENTO** às alegações relativas aos itens **12/52, 21/61 e 22/62**, mantendo-se a aceitação das respectivas propostas, diante dos elementos documentais apresentados pela recorrida capazes de demonstrar condições próprias de aquisição compatíveis com os preços ofertados;

b) quanto à empresa **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso exclusivamente quanto aos itens **8/48 e 9/49**,

determinando a realização de diligência para comprovação da exequibilidade das propostas, e **NEGO PROVIMENTO** quanto aos itens **7/47, 17/57 e 32/72**. Ainda em relação às propostas da empresa Benedito Evandro Bitencourt Ltda, promovo a desclassificação nos itens **10, 41, 48, 49, 50, 73, 85, 87, 92 e 99**, constituindo como medida decorrente de reanálise administrativa diante dos valores praticados em relação aos estimados pela administração, diante da não comprovação de exequibilidade.

c) quanto à empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto aos itens **2/42 e 31/71**, mantendo-se a aceitação das propostas.

d) quanto à empresa **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** quanto ao **item 29**, decidindo pela inexequibilidade da proposta, e **NEGO PROVIMENTO** quanto ao **item 101**.

e) quanto aos itens vencidos pela empresa **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA.**, **NEGO PROVIMENTO** à insurgência, uma vez que, embora tais itens tenham sido formalmente abrangidos pela manifestação recursal, a Recorrente não apresentou, em suas razões, qualquer fundamentação específica destinada a demonstrar irregularidade, inexequibilidade ou desconformidade das respectivas propostas, inexistindo elemento concreto que justifique a revisão do julgamento.

f) quanto aos itens vencidos pela empresa **ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA**, **NEGO PROVIMENTO** à insurgência, tendo em vista que, embora formalmente abrangidos pelo recurso, a Recorrente não apresentou qualquer fundamentação específica acerca das respectivas propostas, limitando-se à indicação dos itens sem individualizar irregularidade, inexequibilidade ou desconformidade capaz de justificar a revisão do julgamento, ressalvada eventual providência de ofício decorrente da reanálise administrativa das propostas.

Submeta-se a presente decisão à apreciação da autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 18 de setembro de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)